



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

---

**PARECER n. 00218/2021/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU**

**NUP: 23068.032318/2021-11**

**INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO - DAC/SRI - UFES**

**ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES**

**EMENTA: PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES. COOPERAÇÃO ACADÊMICA. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

**Senhor Diretor de Projetos Institucionais,**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de protocolo de intenções a ser firmado entre a UFES e o Instituto Politécnico de Santarém (Portugal), conforme sequencial 3.

2. Consta dos autos justificativa de interesse institucional, devidamente assinada, ressaltando a importância da assinatura do protocolo de intenções (sequencial 7): "Ressalta-se a importância da assinatura deste Protocolo de Intenções para Cooperação Acadêmica entre a Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil) e o Instituto Politécnico de Santarém (Portugal) [...] Entende-se que a assinatura deste Protocolo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária."

3. É o relatório.

**ANÁLISE JURÍDICA**

4. A definição de Acordos de Cooperação ou Protocolo de Intenções não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o acordo de cooperação como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

5. Ademais, ressalta-se que "Protocolo de Intenções", que é o caso dos autos, constitui-se em genuína etapa preliminar à celebração de futuros acordos ou convênios. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei nº 8.666/93 e demais alterações. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizada pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional. Seu teor deve prever as ações e as formas (acordos, convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto.

6. Pontua-se, ainda, que, conforme supracitado, consta dos autos justificativa de interesse institucional devidamente assinada (sequencial 7) demonstrando o interesse público no presente acordo.

## **CONCLUSÃO**

7. Sendo assim, mediante o exposto, manifesta-se pela aprovação do Protocolo de Intenções a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO (Brasil) e o Instituto Politécnico de Santarém (Portugal) (Sequencial 03).

À consideração superior.

Vitória, 23 de junho de 2021.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068032318202111 e da chave de acesso e31146c7